



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou “**Administradora**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão do mov. 164473.1, dizer que tomou ciência da determinação do item 8.1, e, em atenção aos itens 2.1. e 6 vem expor e requerer o que segue.

Por se tratar de assunto de grande complexidade e debate, esta Administradora Judicial promove a análise das objeções ao Plano de Recuperação Judicial Modificativo aprovado na AGC (mov. 162756), em atenção ao que determinou o item 9 da decisão de mov. 162756, o item 13 da decisão de mov. 164026 e o item 6 da decisão de mov. 164473, nos termos a seguir.





Recorda-se que no dia 19/01/2023 foi retomada a Assembleia Geral de Credores - AGC instalada em 2.^a convocação (mov. 162341). Conforme quórum de deliberação apresentado no processo no movimento 162341.2, cuja imagem segue abaixo, os credores aprovaram o Plano de Recuperação Judicial Modificativo das Recuperandas que foi apresentado no mov. 162335. Confira-se a imagem:

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial E Os Modificativos Apresentados? - Plano De Recuperação		
Total SIM:	33 (55%) de 60 1.059.885.272,39 (66.04%) de 1.604.930.956,62	
Total NÃO:	27 (45%) de 60 545.045.684,23 (33.96%) de 1.604.930.956,62	
Total Abstenção:	3 (4.76%) de 63 13.520.335,76 (0.84%) de 1.618.451.292,38	
Classe I - Trabalhista		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	0 (0%)	0,00(0%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Classe II - Garantia Real		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	10 (58.82%)	523.286.853,38(57.72%)
Total NÃO:	7 (41.18%)	383.240.623,33(42.28%)
Classe III - Quirografário		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	23 (53.49%)	536.598.419,01(76.83%)
Total NÃO:	20 (46.51%)	161.805.060,90(23.17%)
Classe IV - Microempresa		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	0 (0%)	0,00(0%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)

Todavia, como se sabe, antes de o d. Juízo homologar o PRJ modificativo, impõe-se o controle de legalidade do PRJ apresentado e votado pelos credores. Não se trata de analisar as questões negociais livremente debatidas pelos credores, mas de verificar se o PRJ ou suas cláusulas violam a lei e os princípios que regem a recuperação judicial. Veja-se, na lição de Natália Cristina Chaves:





“Sob essa ótica, o Poder Judiciário desempenha um papel de suma relevância, ao exercer o controle de legalidade das novas condições propostas, resguardando-se a boa-fé e os interesses da coletividade envolvida no processo de recuperação judicial.

Referido controle de legalidade, pautado no princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição brasileira), poderá ser exercido tanto de ofício, no momento da homologação da alteração do plano, quanto a requerimento de qualquer interessado, aí incluído o Ministério Público, credores sujeitos ao procedimento e até mesmo terceiros afetados, de alguma forma, pelas disposições do plano.

Com isso, assegurar-se-á não só a proteção dos interesses privados envolvidos no processo de recuperação judicial, mas também os interesses da comunidade e da própria economia.

(in “Possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial: requisitos e efeitos” – Disponível em <file:///C:/Users/advogado24/Downloads/1859-Texto%20do%20Artigo-3541-2-10-20180109.pdf> e acessado em 21/02/2023)

Assim, esta Administradora Judicial passa a se pronunciar sobre a legalidade do PRJ Modificativo considerando as manifestações dos credores no processo (em especial nos movimentos 162434 e 163028), além das diversas ressalvas feitas diretamente na AGC. Frise-se, ademais, que as objeções analisadas são apenas referentes ao PRJ Modificativo, sendo prescindível a abordagem das objeções que tratavam de versões anteriores do plano.

I – AS OBJEÇÕES APRESENTADAS AO PRJ MODIFICATIVO:

1. No mov. 162434, a COÖPERATIEVE RABOBANK U.A apresentou sua objeção ao plano, expondo as razões pelas quais entende que o PRJ Modificativo não logrará êxito de ser cumprido, entendendo que a falência das Recuperandas “*é a melhor alternativa para realocação eficiente de recursos e pagamentos dos credores*”.

Destaca negativamente o aumento do deságio para a Classe II de 75% para 90%, o aumento do período de carência por mais 2 anos, e a manutenção das demais condições de pagamento, inclusive com a diminuição do preço mínimo da UPI Paranaguá.





Aponta que nenhum outro novo ativo foi incluído no plano, bem como que nenhuma *“forma alternativa de pagamento foi estruturada”*, concluindo que as *“condições de pagamento não foram melhoradas”* e que *“todas as alterações foram para onerar ainda mais os credores”*.

Destaca que as empresas devedoras poderiam ter incluído outros bens de sua propriedade e de seus acionistas no PRJ, mas não o fizeram, deixando os credores à mercê de um fluxo de caixa projetado que teria sido enviado pelas Recuperandas aos credores e que demonstra a *“completa inviabilidade financeira”* do novo Plano, além da falta de perspectiva da venda da UPI Paranaguá, fazendo com que o este não cumpra com o determinado pelo art. 53, II, da Lei 11.101/2005. Defende, assim, que a decretação da falência do Grupo Seara é a melhor saída para recebimento dos valores por todos os credores.

Alega que há ilegalidade na ausência da Recuperanda BVS Produtos Plásticos Ltda. no novo aditivo; que há a nulidade da Cláusula 7.2, que prevê o retorno dos antigos administradores; bem como nulidade da Cláusula 4.1, que prevê a nova sistemática de tentativa de venda da UPI Paranaguá.

Pugna pela intimação das Recuperandas *“para que justifiquem as inconsistências contábeis entre o fluxo de caixa encaminhado aos credores dias antes da assembleia geral de credores e o fluxo de caixa que acompanha o modificativo ao plano”* e, ao final, para que o PRJ Modificativo *“não seja homologado, seja em razão da ausência dos requisitos de validade - demonstração da viabilidade econômica das propostas de pagamento (LRE, art. 53, II), - seja pelas inconsistências e ilegalidades acima expostas, determinando-se, assim, em razão do descumprimento do plano original, a convolação da recuperação judicial em falência (LRE, art. 73, IV)”*.





Estas mesmas ponderações já haviam sido apresentadas na ressalva da ata de assembleia constantes do mov. 162341.2 desta ação, momento em que a credora também se insurgiu contra a Cláusula 8.4 do novo plano.

2. No mov. 163028, a CCM TF3 LLC apresenta-se na posição de credora elegível com garantia real, pois adquiriu os créditos antes pertencentes à Bunge Alimentos S/A e exerceu o direito de substituição dos ativos sobre os quais recaíam sua garantia original, conforme previsto pelo PRJ Original (Cláusula 6.2).

Entende que as condições precedentes para a substituição das garantias (Cláusula 6.4 do PRJ Original) não foram cumpridas, em especial seu item III (*“a liberação definitiva das constrições incidentes sobre a transferência anterior das ações do Terminal Maringá e Terminal Paranaguá, objeto de questionamento no âmbito da ação de número 0013746-18.2017.8.16.0001, em trâmite perante a 160 Vara Cível da Comarca de Curitiba”*).

Diz que a condição estabelecida pelo PRJ Original de primeiro suportar o pagamento da Dívida AF Terminal Paranaguá antes de quitar o valor relativo à garantia real que possui implicaria em, caso não seja cumprida, na resolução do Plano, conforme determinado pela Cláusula 11.2 e não na possibilidade de apresentação de um novo PRJ, como ocorreu.

Aponta que o Plano Modificativo ratificou expressamente a necessidade de quitação à vista da AF Terminal Paranaguá, conforme nova cláusula 4.1.2 e que o novo plano possui inconsistências que acarretariam a sua nulidade.

Defende que o PRJ votado é *“largamente desfavorável à classe de credores com garantia real”*, pois, *“além de diminuir o valor do único ativo que será revertido para pagamento da classe, aumenta o deságio de 75% para 90%,”*





aumenta o período de carência para mais dois anos e aumenta o número de parcelas anuais para pagamento da dívida”.

Aponta que a Seara *“quer bloquear completamente qualquer via de negociação perante o CCM, dado que o plano modificativo (i) impede o CCM de exercer juízo de aprovação sobre propostas de aquisição da UPI que tenham condições de pagamento desfavoráveis (cláusula 4.3 – mov. 162335); e (ii) extingue a previsão de realização de AGC em caso de não venda, impondo um plano de pagamentos desvantajoso para os credores de garantia real elegível”*, o que faria com que os credores da Classe II passassem a ter condições de pagamento menos favoráveis que os credores quirografários da Classe III.

Defende, ainda, a nulidade das cessões de crédito anunciadas nos movimentos 161580 a 161583, em dezembro de 2022, para a empresa Twin Investimentos e Serviços Ltda., que posteriormente cedeu novamente os créditos para outras empresas de seu grupo. Isso porque são sociedades em conta de participação que, por definição, *“não detêm personalidade jurídica e nem patrimônio próprio (...) não podem ser titulares de direitos e obrigações”*, sendo que todos os contratos de cessão em seu favor *“são nulos de pleno direito por terem sido firmadas por entidades sem personalidade e, portanto, sem capacidade para direitos e obrigações, por força do art. 104, I, do Código Civil”*. Como consequência da sua tese, diz que tais empresas não poderiam ter exercido direito de voto na AGC, que resultou na aprovação do PRJ Modificativo.

Assim, requer que se declare *“que a venda da UPI Paranaguá somente se dará caso sustente o pagamento da alienação fiduciária à vista, independentemente do pagamento do preço, sendo requisito indispensável para a vitória no certame”* e postulou pela não homologação do PRJ Modificativo, devendo ser mantidas as disposições do PRJ Originário quanto aos credores com garantia real. Ainda, pede que *“sejam declaradas nulas as cessões de crédito operada por*





Twin e, por via de consequência, a nulidade de seu voto, pelo que deve ser apazada nova AGC para votação do plano modificativo, a fim de que a aprovação não seja eivada de nulidade”.

Já em AGC, conforme ata anexada no mov. 162341.2, a credora reiterou a nulidade da Cláusula 4.1 do Plano, a respeito da nova sistemática de venda da UPI Paranaguá.

3. Também nas ressalvas da ata, o BANRISUL – BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A expressamente reitera que não renuncia a qualquer garantia originalmente constituída que possua, bem como que o período de supervisão judicial já teria se encerrado *“pois o biênio legal deve ser contado a partir da primeira homologação do primeiro PRJ”*.

4. Ainda nas ressalvas, os credores COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS RIO ELIAS LTDA., COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO, SIVIERO CEREALISM INSUMOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES LTDA. e INSUAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS apontam sua discordância com a realização da AGC em razão da *“ilegalidade da cláusula de convocação de Assembleia Geral de Credores em caso de inadimplência das empresas Recuperandas, o que torna, portanto, o ato nulo com a necessidade da consequente convolação em falência das empresas devedoras”*. Não ratificam, ademais, o pagamento da primeira parcela do crédito devido aos credores quirografários remanescentes, *“o que corrobora o inadimplemento do PRJ e a necessidade de convolação em falência, por força do art. 61, § 1º da Lei 11.101/2005”*.

5. Já a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também em assembleia, *“registra que não aceita a ratificação do pagamento da primeira parcela da Classe III, visto que foram solicitadas explicações nos autos da recuperação judicial, que permanecem pendentes de esclarecimentos, uma vez que até o momento não*





recebemos a manifestação do Administrador Judicial com relação ao cálculo utilizado e, tampouco, qualquer informação sobre qual o critério de correção que foi utilizado a partir de MAI 22, data prevista para o pagamento”.

6. Por sua vez, a MACROFÉRTIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES S/A não concorda com a aplicação automática de deságio de 90% caso a UPI não seja vendida, devendo as devedoras, nessa hipótese, convocarem nova AGC para deliberação do tema ou obter termo de adesão para implementação do aumento de deságio.

7. O BANCO BRADESCO, ainda nas ressalvas da AGC, indica: (i) que sua participação no ato não implica na renúncia de direitos ou desistência de recursos, nem a sua adesão ou concordância com o plano de recuperação judicial ou decisões judiciais ou decisões do Administrador Judicial; (ii) que é ilegal e discorda de qualquer disposição do plano de recuperação judicial e/ou deliberação tomada em AGC que preveja novação, renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer dos seus direitos que não sejam relacionados especificamente às Recuperandas, de modo que conserva todos os seus direitos em relação aos demais obrigados dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial (sejam eles devedores principais, solidários, fiadores, avalistas ou garantidores); e (iii) que conserva os seus direitos relacionados às garantias fiduciárias, reais e pessoais (avalistas, devedores solidários e garantidores) que possui.

8. O BANCO DO BRASIL não ratificou o pagamento da primeira parcela do crédito devido aos credores quirografários porque teria sido realizado em desconformidade com o PRJ Originário¹. Outrossim, teceu considerações sobre discordância sobre eventuais cláusulas de novação de dívida, alienação de ativos,

¹ Destaque-se que o credor, em suma, reiterou praticamente todo o conteúdo da petição que havia apresentado no mov. 162712, a qual já foi respondida especificamente por esta Administradora Judicial nestes autos.





liberação de garantias e compensação de créditos que existam no novo plano. Por fim, discordou da majoração do deságio para 90% para a Classe II.

9. Por fim, a CHS AGRONEGÓCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou voto com ressalva que não renuncia, libera ou desiste de quaisquer de seus direitos ou garantias, seja contra as Recuperandas ou coobrigados.

Informa, ainda, que a objeção do Banco do Brasil apresentada no mov. 162150 não foi considerada para este parecer, uma vez que dizia respeito ao PRJ anterior, e não àquele que acabou sendo apresentado na véspera da AGC e aprovado.

II – AS RESPOSTAS DAS RECUPERANDAS:

Atendendo ao determinado no item 9 da decisão de mov. 162756, o Grupo Seara veio aos autos no mov. 164421 para responder a objeção do Rabobank.

Rebateu, assim, as arguições dos credores, defendendo o plano aprovado porque *“credores e devedores são livres para negociarem a melhor forma de alcançarem um acordo, dividindo os sacrifícios em prol de diversos interesses coletivos”*. Apontou que *“o entendimento do eg. STJ é na linha de que a viabilidade econômica não pode ser objeto de análise pelo juízo recuperacional”* quando se trata de conteúdo evidentemente econômico e que a *“assembleia geral de credores mediante negociação, é o crivo exclusivo de autorização desse conteúdo dentro do plano de recuperação judicial”*.

Quanto aos documentos enviados aos credores antes da AGC, diz que se tratava de uma *“fotografia de eventual continuidade de fluxo de pagamentos de acordo com o plano aprovado em fevereiro de 2019”*, enquanto que os





documentos juntados com o PRJ Modificativo *“traz a realidade de fluxo de pagamentos após a aprovação com as novas condições (carência de pagamento da classe II) e de acordo com as mesmas premissas enviadas anteriormente”*.

Posteriormente, voltou aos autos no mov. 164773 para se manifestar a respeito da objeção da CCM TF3, momento em que afirmou não ter havido nulidade nenhuma nos votos das cessionárias do Grupo Twin na AGC, uma vez que as cessões consubstanciaram negócios jurídicos lícitos de acordo com o art. 104 do CC/2002, além de terem sido devidamente homologadas pelo juízo recuperacional.

Afirmam que *“todos os créditos cedidos estão devidamente inscritos no quadro geral de credores (...) independentemente de qualquer coisa, todos os direitos referentes a esse voto já estão consolidados, sendo possível a sub-rogação da totalidade dos direitos que acompanham referido crédito, aí incluído o direito ao voto”*, sendo que a arguição de irregularidade sequer foi trazida durante a AGC.

Defende que, *“ainda que todos os votos exercidos por sociedade em conta de participação (SCP) sejam retirados do quórum de votação, ainda sim o plano de recuperação judicial votado seria considerado aprovado”*, utilizando-se o *cram down*.

Quanto às novas diretrizes em relação à UPI Paranaguá, disse que uma nova avaliação da UPI era necessária, pois estava com o valor defasado em razão dos “muitos acontecimentos” que se passaram desde a última aferição, sendo que a readequação do valor havia sido pedida pela própria CCM nesta ação, meses atrás.





Sobre a formatação de venda, defende que não existe *“qualquer fundamentação razoável para afastar a soberania da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o valor de venda do ativo”*. E, em relação ao pagamento da credora Vinci (maior detentora da garantia fiduciária que recai sobre a UPI), diz que o passivo da AF Terminal Paranaguá sempre foi do conhecimento de todos os interessados e partícipes do processo, sendo que a preferência de quitação daquela dívida sempre foi prioritária, inclusive no PRJ Originário.

Sobre a alegação da CCM de que haveria um *“cerceamento ao seu direito de manifestação sobre eventual lance que venha a ser realizado”* e que houve extinção da possibilidade de uma nova AGC, aduz que nunca houve direito de consulta aos credores de forma ampla e irrestrita, pois o mesmo *“ocorreria somente na hipótese em que o valor fosse inferior ao valor de avaliação ou inferior ao valor ofertado pelo credor com garantia real elegível”*. Além disso, aduz que *“a realização do quinto leilão já é a solução encontrada pela AGC e pelo credor fiduciário, em conformidade com o que estava previsto na cláusula 10.4.1”*.

Por fim, discorreu sobre os aspectos econômicos do plano, os quais são soberanos de acordo com a decisão da Assembleia, além de promover a juntada do acórdão do Agravo de Instrumento 0042733-91.2022.8.16.0000 que manteve a decisão de exclusão da BVS do polo ativo desta recuperação judicial. Pugnou, assim, pela *“imediata homologação do aditivo ao plano de recuperação judicial aprovado pelos credores”*.

Assim, passa a Administração Judicial a tratar dos assuntos abordados pelos credores de modo pormenorizado, na ordem em que estão previstos no novo PRJ, a fim de facilitar a compreensão dos temas.

III – A VIABILIDADE ECONÔMICA:





O primeiro insurgimento dos credores foi sobre a suposta violação ao art. 53, II da Lei 11.101/2005 pela “*falta de viabilidade econômica*” do fluxo de caixa apresentado no mov. 162335.3, que estaria dissonante dos documentos anteriores apresentados aos credores.

Razão, contudo, não lhes assiste. Ao contrário do que aduzem os credores, a comparação entre a documentação juntada com o PRJ Modificativo e eventuais outros documentos enviados previamente aos credores é descabida para fins de homologação deste.

Isso porque a documentação juntada pelas Recuperandas cumpriu o requisito constante no art. 53, II, da Lei 11.101/2005, uma vez que a Lei apenas exige sua apresentação, não dispondo especificamente esta demonstração deverá ser feita. Diz o artigo:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

(...)

II – demonstração de sua viabilidade econômica;

Veja-se, sobre o tema, importante lição de Marcelo Sacramone, com grifos nossos:

“No plano deverá ser ainda demonstrada a viabilidade econômica da proposta realizada aos credores. O devedor deverá provar que a aplicação dos meios de recuperação pretendida, diante dos demonstrativos financeiros e do fluxo de caixa projetado, permitirá ao empresário satisfazer suas obrigações do modo em que previstas no plano.”

Para tanto, as prestações da dívida, tal qual previstas no plano de recuperação judicial, deverão ser contidas no fluxo de caixa projetado pelo devedor conforme os meios de recuperação judicial a serem aplicados. Além das prestações da dívida submetida à recuperação judicial, as prestações não submetidas, tal como o pagamento dos tributos anteriores e posteriores à recuperação judicial, o recolhimento dos encargos trabalhistas pela prestação de serviço durante a recuperação judicial etc., deverão estar previstas e serem possíveis de satisfação.





Essa viabilidade econômica demonstrada pelo devedor no plano de recuperação judicial deverá ser apreciada pelos credores em Assembleia Geral. A eles competirá analisar se os meios de recuperação judicial propostos são efetivamente viáveis e se a recuperação judicial do empresário ser-lhes-ia mais interessante do que a decretação da falência.

Nesse ponto, não há, na LREF, a exigência de que a recuperação judicial implique, para os credores, melhor alternativa do que o valor que receberiam do produto da liquidação na falência. Embora essa comparação possa ser considerada para, juntamente com outras circunstâncias, verificar-se eventual abuso de direito de voto pelo credor, a LREF não exigiu que o plano de recuperação judicial preveja melhor alternativa para o credor do que seria a falência. Referida consideração deverá ser feita individualmente pelos credores, de modo a se verificar o seu melhor interesse enquanto credor por ocasião do voto na Assembleia Geral de Credores.”

(In “Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021”)

Veja-se que a orientação doutrinária foi perfeitamente atendida pelas Recuperandas, na medida em que o fluxo de caixa projetado foi apresentado, bem como a reavaliação técnica do valor da UPI Paranaguá, em razão da nova realidade exposta no PRJ Modificativo, especialmente considerando os fatores apontados no Capítulo III daquele documento.

Outrossim, é importante destacar que, também ao contrário do que foi apontado pelos credores, a LRF não exige que a RJ implique em uma melhor condição aos credores do que a falência da empresa, o que, em amplos termos e a longo prazo, é sabidamente mais oneroso para a maior parte dos credores e para toda a sociedade. A existência de condições supostamente “piores” no novo PRJ do que a decretação da quebra não implica em nulidade do plano proposto e votado, especialmente considerando que este foi aprovado pela maioria dos credores votantes.

IV – A VENDA DA UPI PARANAGUÁ E O PAGAMENTO DO CREDOR COM GARANTIA REAL ELEGÍVEL:





Insurgem-se os credores, em especial a CCM TF3 LLC, contra a nova metodologia de pagamento que envolve os créditos da classe II e os novos ditames de venda da UPI Paranaguá, incluindo a reavaliação juntada no mov. 162335.5, que readequou seu preço mínimo. Observem-se as cláusulas envolvidas:

4. PAGAMENTO DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL REMANESCENTES

4.1. **Nova Tentativa de Venda da UPI Paranaguá.** Considerando que ocorreram as 4 (quatro) tentativas de leilão da UPI Paranaguá, conforme previsto no Plano Original, não obtendo êxito em nenhuma destas, deverá ser realizada uma última tentativa de alienação judicial do ativo.

4.1.1. Valor Mínimo Alterado. Tendo em vista que as tentativas frustradas de alienação da UPI Paranaguá se deram pelo alto valor indicado em Plano Original, a partir da homologação do presente Plano Modificativo o valor mínimo para apresentação de propostas para venda do ativo deverá ser o de **R\$ 46.119.092,00** (quarenta e seis milhões, cento e dezenove mil e noventa e dois reais) conforme avaliação do ativo juntado ao mov. 153322.2 dos autos de Recuperação Judicial e que fará parte do presente Plano Modificativo como anexo, ficando sem efeitos quaisquer menções ou anexos contidas no Plano Original.

4.1.2. Ratificação de Necessidade de Pagamento aos Credores Dívida AF Terminal Paranaguá. Somente serão aceitas eventuais propostas apresentadas em leilão judicial a ser agendado em





prazo de 15 dias corridos da homologação do presente Plano Modificativo que contenham previsão de pagamento à vista, sem nenhum deságio, do valor integral da Dívida AF Terminal Paranaguá, cujo montante atualizado deverá constar do Edital do Leilão, e que respeitem as condições precedentes, nos termos contidos no Plano Original.

4.1.3. Solução Definitiva. Os Credores com Garantia Real Remanescentes declaram que a nova tentativa de leilão para fins de alienação da UPI Paranaguá resolverá de forma irrevogável e irretroatável a determinação expressa em Plano Original com referência à Cláusula 10.4.1. do Plano Original.

4.1.4. Manutenção de Forma de Pagamento ao Credor Elegível Em Caso de Leilão Positivo da UPI Paranaguá. Em caso de venda da UPI Paranaguá nos termos das Clausulas 4.1.2 e 4.1.3 do presente Plano Modificativo, o credor com garantia real elegível receberá seu crédito de acordo com as previsões constantes no Plano Original, observada a destinação de recursos prevista na Cláusula 7.8.2.1 do Plano Original. Caso não sejam apresentadas propostas nos termos aqui definidos, o credor com garantia real elegível se tornará credor com garantia real remanescente, se submetendo aos termos da Clausula 4.3 deste Plano Modificativo.

4.1.5. Desnecessidade Aceite pelos Credores. Caso haja proposta apresentada em leilão que respeite o valor mínimo, não haverá a necessidade de oitiva de credores para que seja efetivada a venda, ficando sem efeitos a Cláusula 7.15.3 do Plano Original.

4.1.6. Retomada do Ativo Pelo Credor Fiduciário em Caso de Leilão Negativo ou Ausência de aprovação em AGC. Em caso de ausência de aprovação do presente Plano Modificativo ou caso, por qualquer razão, não seja realizada a alienação da UPI Paranaguá no âmbito do 5º leilão judicial a ser realizado após a homologação do presente Plano Modificativo pelo Juízo da Recuperação, as ações do Terminal Paranaguá serão retomadas pelo credor da AF Terminal Paranaguá.

Entende esta Administradora Judicial que não há reparo a ser feito nas referidas cláusulas.





Com efeito, as Recuperandas promoveram uma readequação à tentativa de venda da última UPI restante, de Paranaguá, que, em diversas tentativas anteriores, não foi arrematada por nenhum interessado e nem pelo próprio credor com garantia real elegível (CCM), que optou por não usar seu crédito para comprar o bem. Da mesma maneira, quando a venda se deu através de leiloeiro, a melhor oferta estabelecida se mostrou muito aquém do montante esperado, sendo rejeitada por todos os credores envolvidos.

Deste modo, a Seara optou por reajustar os parâmetros de venda do bem, especialmente considerando dois fatores preponderantes para que a alienação se torne possível e viável: (a) a necessidade de ajustar o preço da UPI a valores condizentes com o mercado e mais próximo das ofertas que foram feitas nas tentativas anteriores e (b) a inafastável observância de quitação prévia da Dívida AF Terminal Paranaguá, que deve ser quitada antes de os credores receberem quaisquer valores.

Sobre a nova avaliação que reduziu o Valor Mínimo para apresentação das propostas para R\$ 46.119.092, é de se destacar que este é muito mais próximo daquele sugerido pela própria CCM na manifestação de mov. 153322, quando intentou reduzir o valor da UPI para pouco mais de R\$ 63 milhões.

Naquela oportunidade, frise-se, esta Administradora Judicial havia se manifestado pela impossibilidade da mudança da avaliação por *spontae propria* do credor justamente porque a avaliação anterior fazia parte do PRJ Originário, tendo sido aprovada pelos credores quando da realização dos primeiros conclaves.

Igual situação se vislumbra agora, quando a nova avaliação passa a fazer parte do PRJ votado e aprovado, para que nova tentativa de venda atraia interessados.





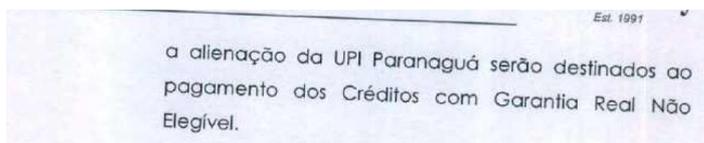
O plano ainda, tal como o primeiro, prevê que a Dívida AF Terminal Paranaguá seja quitada preferencialmente, impondo aos eventuais proponentes que paguem à vista, sem deságio nenhum, o valor da dívida fiduciária, que deverá ser atualizado e constar do edital de venda. Quanto a esta preferência, do mesmo modo como no primeiro plano, não se vislumbra irregularidade em razão da natureza da garantia.

Já a Cláusula 4.1.3 vem a corrigir uma lacuna deixada pelo PRJ Original, o qual falava em vendas “a partir da quarta tentativa” em relação às UPIs e, adiante, falava em “inviabilidade” desta, mas não estabelecia claramente quantas tentativas mais seriam realizadas e nem qual seria o conceito da inviabilidade. Assim, pela nova disposição, vê-se que a nova tentativa de venda será também a última no formato de leilão, definição que é imprescindível para que seja solucionado de forma objetiva o impasse em relação à Unidade de Paranaguá.

Caso essa tentativa se mostre frutífera, o credor com garantia real elegível, ou seja, a CCM, manterá a previsão de recebimento do valor que lhe é devido da forma original, conforme Cláusula 7.8.2 daquele plano:

- 7.8.2.1. Prioritariamente, ao pagamento integral da Dívida AF Terminal Paranaguá, à vista e sem nenhum deságio;
- 7.8.2.2. Após pagamento integral e à vista da Dívida AF Terminal Paranaguá, o montante equivalente a 30% (trinta por cento) do valor remanescentes dos recursos obtidos com a alienação da UPI Paranaguá será destinado ao pagamento do Crédito com Garantia Real Elegível cuja garantia recai sobre a UPI Paranaguá (na hipótese de ter sido operada a substituição e/ou liberação prevista nas cláusulas 6.1 e 6.2); e
- 7.8.2.3. Após o pagamento do Crédito com Garantia Real Elegível cuja garantia recai sobre a UPI Paranaguá nos termos da Cláusula 7.8.2.2, os recursos obtidos com





Neste aspecto, vale mencionar que não possui razão a CCM ao tentar impor que as antigas condições resolutivas do Plano Originário sejam aplicadas, uma vez que esta situação contrariaria a própria justificativa para que o PRJ Modificativo tivesse que ser apresentado.

Veja-se que não foi somente o atraso no pagamento da primeira parcela aos credores das Classes III e IV que acarretaram na nova proposta. No decorrer do ano de 2022 vislumbrou-se que, após quatro tentativas frustradas de venda da UPI Paranaguá, o modelo lá proposto não estava surtindo o principal efeito desejado, qual seja: atender as necessidades de pagamento dos credores envolvidos.

Um novo modelo, então, foi proposto e se coaduna com a redação da cláusula 10.4.1 do primeiro plano que previa, no caso de inviabilidade, a convocação de uma nova AGC para deliberar a nova forma de pagamento para Classe II, que foi exatamente o que ocorreu nos recentes conclaves.

Além disso, é de se pontuar que é absolutamente aceitável em nosso ordenamento que as Recuperandas possam apresentar, no curso do processo de soerguimento, planos modificativos em relação ao originalmente proposto. Observe-se a lição de Fábio Ulhôa Coelho com grifos nossos:





“Durante a derradeira fase do processo de recuperação judicial, dá-se cumprimento ao plano de recuperação aprovado em juízo. Em princípio, é imutável esse plano. Se a sociedade beneficiada dele se desviar, corre o risco de ter a falência decretada. **Não pode, porém, a lei ignorar a hipótese de revisão do plano de recuperação, sempre que a condição econômico-financeira da sociedade devedora passar por considerável mudança. Nesse caso, admite-se o aditamento do plano de recuperação judicial, mediante retificação pela Assembleia de Credores.**”
(In “Curso de Direito Comercial”, volume 3, 10ª edição, Editora Saraiva, fl. 426)

Deve-se levar em consideração então, duas premissas: primeiro que é permitido às devedoras a apresentação de um novo plano modificativo; e, segundo que não pode o credor que se sentir prejudicado, fazer valer para si as determinações do plano anterior que lhe eram mais benéficas.

Sobre isso, a jurisprudência é tranquila ao definir pela impossibilidade de manutenção do plano original para os credores dissidentes da nova proposta:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Modificativo ao plano – Novação das obrigações pactuadas no plano original – Efeito 'ex tunc' – Impossibilidade de manutenção dos efeitos do plano original ao credor dissidente – Modificativo que repercutiu integralmente no plano original e foi regularmente aprovado pelos credores – Possibilidade de modificação do plano desde que observado o quórum do art. 45 da Lei 11.101/05 – Recurso nesta parte improvido. PAGAMENTO - Índice de correção monetária - Taxa referencial (TR) que não possui variação nos últimos dois anos – Mudança do indexador inerte pela Tabela Prática deste Tribunal, critério confeccionado especialmente para este fim – Precedentes - Recurso nesta parte provido.”
(TJ-SP - AI: 22065976920208260000 SP 2206597-69.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 30/06/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2021)

Do voto condutor do aresto acima, destaca-se:

“O pedido não tem cabimento porque o aditivo ao plano nada mais é do que uma “nova novação” das obrigações pactuadas no plano original mediante aquiescência soberana dos credores, produzindo seus efeitos “ex tunc”. O aditivo do caso concreto operou novação integral dos termos previstos no plano original, de modo a ampliar a possibilidade de soerguimento do grupo





empresarial em crise e conceder, em menor extensão, o direito ao crédito de seus respectivos titulares que estavam no plano original.

O voto contrário do banco-agravante em relação à aprovação do plano ficou vencido (fls. 45/62) e é irrelevante para o deslinde do cumprimento do plano, uma vez que os termos do modificativo são impositivos (com exceção à liberação das garantias) em relação a todos os credores submetidos ao processo recuperacional.”

Por fim, vale mencionar que a previsão da Cláusula 4.1.6 de retorno das ações que compõem a UPI Paranaguá aos credores da AF Terminal Paranaguá não possui óbice no ordenamento, uma vez que, como visto, mantém-se a preferência de quitação desta dívida em relação às demais. Ademais, o próprio PRJ Originário já previa, na Cláusula 7.15.3.6 que, esgotadas as tentativas de venda e existindo, ainda, eventual saldo remanescente do credor elegível, este seria realocado para a classe dos quirografários.

No presente caso, é de se pontuar que isso não acontece: o crédito do credor elegível, se não quitado pela venda da UPI Paranaguá, recai na forma de pagamento ordinário aos demais credores da mesma Classe II, não ocorrendo, portanto, qualquer tratamento desigual entre credores de uma mesma categoria.

Assim, entende esta AJ que não existem reparos a serem feitos nas novas cláusulas que impõem a tentativa final de venda da UPI Paranaguá.

V – O DESÁGIO E DOS DEMAIS ASPECTOS ECONÔMICOS DO PRJ MODIFICATIVO:

Os credores também se insurgiram contra as disposições do novo plano que aumentaram o deságio para as dívidas da Classe II. São elas:





4.2. Alteração de deságio e prazo para início de pagamento de credores com garantia real. Conforme consta em Capítulo III do presente Plano Modificativo e projeção de fluxo de caixa das empresas componentes do Grupo Seara, verificamos a necessidade de serem alterados os termos inicialmente aprovados com referência a forma de pagamento de credores com garantia real remanescentes, para que seja possível a realização de pagamentos de acordo com a sua capacidade produtiva.

4.3. Nova fórmula de Pagamento aos credores com Garantia Real Remanescentes. Os Créditos com Garantia Real Remanescentes serão pagos da seguinte forma:

(i) aplicação de deságio de 90% (noventa por cento) ao valor do Crédito listado na Relação de Credores;
(ii) correção monetária pelo índice do rendimento da poupança acrescida de taxa de juros de 1% (um por cento) a.a. para créditos em moeda nacional a contar a partir da Homologação do Plano Modificativo;

(iii) correção pela variação cambial para créditos em moeda estrangeira, a partir da Homologação do Plano Modificativo;

(iv) carência de pagamento até junho de 2025;

(v) pagamento em 15 (quinze) parcelas anuais e consecutivas.

O pagamento dos Créditos com Garantia Real Remanescentes será parcialmente ou integralmente antecipado com os recursos obtidos com o recebimento de créditos tributários cedidos. Serão inalteradas as datas de pagamento inicialmente acordadas em caso de recebimento de créditos tributários cedidos. Valores decorrentes de recebimento de créditos tributários cedidos serão abatidos de forma *pro rata* nas parcelas a vencer e vincendas.

Essas cláusulas, bem como a nova sistemática de pagamento para os credores quirografários remanescentes (Cláusula 5.2 e seus subitens), como se sabe, fazem parte dos **aspectos econômicos** do plano, sobre os quais o Poder Judiciário não deve interferir.





Todas as disposições que versam exclusivamente sobre forma de pagamento, dentre elas deságio, prazo para pagamento, carência, número de parcelas, índices de correção e atualização e cômputo dos juros, tratam de direitos disponíveis aprovados em AGC, de modo que não há ilegalidade. Esses pontos foram debatidos e aprovados em AGC e deverão ser respeitados pela vontade da maioria dos votantes do conclave.

Veja-se que o próprio STJ já há muito manifestou posicionamento que o controle de legalidade do plano recuperacional será realizado pelo juízo especializado, mas sem adentrar no aspecto de sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da vontade soberana dos credores exarada em assembleia:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia dos autos reside em verificar a validade das cláusulas do plano aditivo de recuperação judicial aprovadas pela Assembleia Geral de Credores. 3. **É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.** 4. O descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, enseja a convalidação da recuperação judicial em falência. Antes da decretação da quebra, porém, mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão. 5. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela validade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1893702 SP 2020/0227132-7, Data de Julgamento: 29/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022)

Oportuno transcrever trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andriahi, no julgamento do Recurso Especial nº 1.314.209, julgado em 22/05/2012 pela Terceira Turma do STJ:





“A apresentação, pelo devedor, de plano de recuperação, bem como sua aprovação, pelos credores, seja pela falta de oposição, seja pelos votos em assembleia de credores (arts. 56 e 57 da LFRJ) consubstanciam atos de manifestação de vontade.

Ao regular a recuperação judicial, com efeito, a Lei submete à vontade da coletividade diretamente interessada na realização do crédito a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos de reerguimento econômico da sociedade empresária em dificuldades, chegando-se a uma solução de consenso. Disso decorre que, de fato, não compete ao juízo interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial, salvo em hipóteses expressamente autorizadas por lei (v.g. art. 58, § 1º, da LFRJ).

A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC/02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo.”

Na mesma esteira vem o Tribunal de Justiça do Paraná, em recente decisão:

Direito Civil. Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. **Recuperação Judicial. Decisão Judicial que Homologou Plano de Recuperação. Irresignação acerca do Prazo de Carência, Deságio e Forma de Pagamento dos Créditos. Possibilidade de Controle Judicial da Legalidade. Impossibilidade de Intervenção em Questões Patrimoniais. Soberania das Decisões Assembleares. Aprovação em Assembleia Geral de Credores por Ampla Maioria.** Encerramento da Recuperação Judicial que Observou as Diretrizes da Lei n. 11.101/2005. Honorários Advocatórios Sucumbenciais, em Sede Recursal. Majoração Quantitativa. Inaplicabilidade do § 11 do Art. 85 da Lei n. 13.105/2015 .**1. A recuperação judicial tem por objetivo propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando a preservação da empresa e evitar as consequências sociais e econômicas que o encerramento da atividade poderá causar, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005** .2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que: “[...] por meio da ‘Teoria dos Jogos’, percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada” (STJ – 4ª Turma – REsp. n. 1.302.735/SP – Rel.: Min. Luis Felipe Salomão – j. 17/03/2016 – DJe 05/04/2016) .3. **A irresignação quanto ao prazo de carência, deságio e forma de**





pagamento dos créditos que lhes são devidos não pode ser objeto de intervenção judicial, uma vez que se tratam de questões livremente pactuadas em assembleia entre os credores .4. Há soberania das decisões assembleares, quando em voga direitos patrimoniais disponíveis .5. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - 0048522-08.2021.8.16.0000 - Chopinzinho - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 21.03.2022)
(TJ-PR - AI: 00485220820218160000 Chopinzinho 0048522-08.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Mario Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 21/03/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2022)

Assim, o controle judicial sobre o plano de recuperação judicial deve alcançar somente a verificação de eventuais vícios na realização da assembleia, na manifestação de vontade dos credores e na formação da maioria, bem como a verificação de violação a alguma norma de ordem pública.

A forma de cumprimento das obrigações alcançadas pela recuperação judicial, inclusive a redefinição das condições de pagamento aos credores, é questão definida de forma soberana pela assembleia e sobre ela não deve interferir o controle de legalidade.

Ademais, esse tema foi tratado no Enunciado n. 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, nestes termos: *“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”*.

Por este motivo, não merecem modificações quaisquer aspectos do novo plano que possam ser enquadrados nos aspectos de viabilidade econômica e patrimonial.

VI – A QUITAÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA PAGA AOS CREDITORES DAS CLASSES III E IV:





Alguns credores também se insurgiram contra as disposições do novo plano que dão por quitadas a primeira parcela do pagamento da dívida devida aos credores das Classes III e IV, originalmente previstas para maio/2022 e que foram adimplidas, respectivamente, em outubro e dezembro de 2022:

5. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS REMANESCENTES

5.1. Pagamento da Primeira Parcela. Conforme noticiado nos autos da Recuperação Judicial (mov. 161.599), as Recuperandas efetuaram, em novembro de 2022, o pagamento da primeira parcela devida aos Credores Quirografários nos termos do Plano Original, de forma que a aprovação desse Plano Modificativo pela AGC e a homologação desse Plano Modificativo pelo Juízo da Recuperação Judicial promoverá a ratificação desse pagamento e o adimplemento de pleno direito da primeira parcela ("Pagamento da Primeira Parcela").

6. PERDA DE OBJETO - PAGAMENTOS DOS CREDORES ME/EPP

6.1. Perda de Objeto - Adimplemento de Parcela Vencida pela Classe de Credores Quirografários e ME/EPP. Conforme consta em Capítulo III do presente Plano Modificativo, corroborado por pedido de venda de ativos homologado por Decisão Judicial transitada em julgado em incidente processual de nº 0000467-88.2022.8.16.0162, restou clara a necessidade de as Recuperandas possuírem prazo para realizar a alienação de ativos e pagamento da parcela vencida de Credores ME/EPP. Assim, considerando que as Recuperandas realizaram a venda de ativos e adimpliram regularmente com a

parcela do plano destinada a credores ME/EPP de forma atualizada, se conclui que não há modificação a forma de pagamento inicialmente aprovados.

A questão dos pagamentos realizados ainda com base no primeiro plano, como se sabe, está sendo discutida em paralelo neste processo recuperacional, e a Administradora Judicial já exarou parecer pela regularidade dos questionamentos realizados pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil.





Assim, é evidente que, após a prolação da decisão, entendendo-se pela regularidade ou não do pagamento da primeira parcela, abrir-se-ão os prazos processuais regulares para que os credores interessados ou as próprias Recuperandas discutam na esfera recursal suas eventuais discordâncias.

Por este motivo, e considerando a ainda efervescente discussão sobre o tema de modo específico neste caderno processual, entende esta AJ que não é possível impor, com a homologação do novo plano, o aceite compulsório ao primeiro pagamento feito. Este, se ficar verificado que foi irregular, ou insuficiente, deverá ser complementado independentemente das novas disposições do PRJ Modificativo, cuja nova sistemática passa a valer para o pagamento das parcelas subsequentes.

VII – A CONTINUIDADE DO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL:

Houve, ainda, oposição dos credores contra a previsão de continuidade do biênio legal de supervisão judicial, prevista na Cláusula 7.1, alegando que esse deve ser considerado apenas a partir da homologação do primeiro PRJ Originário, não podendo ser renovado com o advento do PRJ Modificativo:

Observe-se a disposição:

7.1. Continuidade da Supervisão Judicial – Recuperação Judicial.
Diante da apresentação do Plano Modificativo, que promove alterações consideráveis na forma de pagamento dos Credores com Garantia Real, as Recuperandas, em conjunto com seus Credores, concordaram em estender o período de fiscalização judicial do cumprimento do Plano Modificativo (na forma do artigo 61 da LFR) pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data de sua homologação pelo Juízo da Recuperação ("Novo Período de Fiscalização").





Razão não assiste aos credores. Como se sabe, o artigo 61, a Lei de Recuperação Judicial² estipula um período de dois anos a contar da concessão da recuperação judicial para que o processo fique sob supervisão judicial, período em que, caso haja descumprimento das disposições do Plano de Recuperação, poderá ocorrer a convocação em falência (art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005).

No entanto, sendo admitida a possibilidade de alteração do PRJ, como visto em tópicos anteriores, e tendo o mesmo sido aprovado devidamente em AGC, dependendo de nova decisão judicial de homologação, é razoável que o prazo de dois anos de que trata o artigo 61 seja contado a partir da última decisão de homologação a ser proferida.

O PRJ Modificativo implementou mudanças significativas no formato de pagamento dos credores, sendo necessária a adoção de diversas medidas para seu implemento, em especial quanto à nova sistemática de venda da UPI Paranaguá. Por este motivo, por cautela, é recomendado que o período de fiscalização se postergue para que se verifique se os novos ditames serão atendidos.

Além disso, é de se lembrar que mesmo aspectos importantes do plano originário, que sequer foram modificados ou colocados em votação na recente AGC, ainda pendem de verificações, tais como a integralização de todos os bens para os credores quirografários através da Estratégicos Participações S/A., a decisão de diversos incidentes de impugnação/habilitação de crédito ainda em curso, bem como a definição a respeito da desistência da BVS do presente processo.

² Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.





Veja-se, para corroborar a possibilidade de extensão do período de supervisão judicial dada a complexidade do processo recuperacional, o posicionamento jurisprudencial:

Recuperação Judicial. **Pedido de encerramento após dois anos.** Não cumprimento das obrigações assumidas. **Encerramento inviável.**

"Logo, evidente a necessidade de ser mantida a decisão agravada, pois ainda que já tenha se passado mais de dois anos da decisão que concedeu a recuperação judicial, não houve o cumprimento de todas as obrigações assumidas no período, estando passível de consideração a possibilidade de manutenção da recuperação judicial e notadamente inviável o seu encerramento. **Cumpra registrar, ainda, que mesmo cumpridas as obrigações anteriormente assumidas, o prazo de dois anos em relação aos aspectos alterados no plano de recuperação original deverá ser contado da decisão que a homologou, devendo o Judiciário fiscalizar o cumprimento do plano de recuperação, em seus novos parâmetros, por ao menos dois anos, sob pena de violação aos dispositivos legais já citados, como os artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/05**". (TJRS - AI nº 70045891090, rel. Des. Ney Wiedemann Neto, j. 15.12.2011)

Assim, entende esta Administradora Judicial que não merece reparo a referida cláusula.

VIII – A MANUTENÇÃO DA GESTORA JUDICIAL POR PRAZO DETERMINADO:

Ainda, alguns credores se insurgem contra a disposição da Cláusula 7.2, a qual prevê o encerramento da atuação da gestora Judicial Alvarez & Marsal Reestruturação Ltda. após a homologação do PRJ Modificativo ou a data de 30/06/2023 ou a venda/solução da UPI Paranaguá, o que ocorrer por último.

7.2. Manutenção da gestora Judicial por Prazo Determinado. A Alvarez & Marsal Reestruturação Ltda. deverá permanecer atuando na qualidade de Gestora Judicial das Recuperandas durante o período compreendido entre (i) a homologação do Plano Modificativo pelo Juízo da Recuperação; e (ii) a data de 30.6.2023 ou a venda/solução da UPI Paranaguá de forma definitiva, o que ocorrer por último.





Neste ponto, com a devida *venia*, o PRJ merece ser reformado. Veja-se que a decisão que determinou o afastamento dos sócios-diretores do Grupo Seara e, conseqüentemente, que nomeou um Gestor Judicial para atuação nas empresas, data de 02/07/2018, e adveio de **processo próprio**, o qual foi movido pelo Ministério Público (autos 0000829-32.2018.8.16.0162) e que corre sob sigilo judicial.

Assim, qualquer possibilidade de encerramento da atuação do Gestor Judicial não pode ser objeto de **convenção entre as Recuperandas e seus credores** mediante previsão de simples cláusula no PRJ Modificativo, carecendo a mesma de ser objeto de ordem judicial expressa, a ser prolatada no processo específico e próprio em que as responsabilidades dos diretores e administradores da Seara estão sendo apuradas.

Recorde-se que essa questão já foi exaustivamente discutida nesse feito e todas as decisões proferidas foram claras ao dispor que a decisão judicial não pode ser objeto de reforma por decisão dos credores e da Recuperanda.

Por este motivo, entende a AJ que esta cláusula é nula.

IX – A CLÁUSULA DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE E RENÚNCIA:

Houve, ainda, a objeção de credores à Cláusula 8.4, que trata da isenção de responsabilidade e renúncia, conforme abaixo reproduzida:





8.4 Isenção de Responsabilidade e Renúncia. Em havendo a homologação deste Plano Modificativo, as Recuperandas expressamente reconhecem e isentam os Credores de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas antes ou durante essa Recuperação Judicial, conferindo aos Credores quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretroatável de todos os direitos e pretensões materiais ou morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título. A homologação deste Plano Modificativo representa igualmente a renúncia expressa e irrevogável do GRUPO SEARA a toda e qualquer pretensão, ação ou direito a demandar, perseguir ou reclamar, em Juízo ou fora dele, a qualquer título e sem qualquer reserva ou ressalva, reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra os Credores em reparação aos atos praticados e obrigações contraídas pelos Credores antes e durante a Recuperação Judicial, em especial as ações e medidas tomadas para fins de implementação do Plano Original até a presente data.

Essa cláusula trata da quitação ampla a todos os credores de atos praticados durante ou após a recuperação judicial. No entanto, como já defendido alhures, referida quitação genérica não pode ser admitida, pois poderá causar prejuízos não só às Recuperandas, mas indiretamente a toda universalidade de credores, uma vez que se recomenda que cada caso deverá ser tratado individualmente, devendo ser declarada nula referida cláusula.

X –A AUSÊNCIA DA RECUPERANDA BVS NO PLANO MODIFICATIVO:

O COÖPERATIEVE RABOBANK U.A aponta ilegalidade no PRJ Modificativo por ausência da Recuperanda BVS Produtos Plásticos Ltda., em descumprimento à decisão que concedeu o efeito suspensivo ao agravo 0044035-58.2022.8.16.0000, por ele interposto.

Razão lhe possui, mas sem alterações práticas quanto à análise de legalidade do PRJ Modificativo e à possibilidade imediata de sua aceitação.





No entanto, é necessário deixar esclarecido que o desfazimento do negócio (objeto do incidente - 0030537-86.2018.8.16.0014 - segredo de justiça – não transitado em julgado) **não se confunde** com a desistência da BVS do processo recuperacional, a qual foi decidida por Vossa Excelência e, como bem apontou o Rabobank, foi objeto de recursos que foram **desprovidos** pelo Tribunal de Justiça recentemente, e ainda não transitaram em julgado.

Por este motivo, é certo que, enquanto a decisão que homologou a desistência da BVS não for definitiva, a BVS deve se manter no processo recuperacional e atender a todas as suas exigências.

Tal posicionamento, contudo, não acarreta nenhuma nulidade imediata ao PRJ Modificativo, uma vez que este, tal como seu precedente, não depende da referida empresa para que sua consecução ou cumprimento possam ser realizados.

Com efeito, não há o comprometimento em nenhuma esfera da BVS para que o Plano seja levado a cabo, seja em razão da inexistência de patrimônio ou de credores concursais diretos daquela sociedade empresária, uma vez que o único passivo conhecido é fiscal, questão que também já está sendo debatida nestes autos principais, mas que não impede o prosseguimento da análise do plano modificativo.

XI –A NULIDADE DA AGC EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO JUNTO AO TJPR:

Prosseguindo, a COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS RIO ELIAS LTDA. e outras credoras defendem que a realização da AGC foi nula, porquanto existiria a *“ilegalidade da cláusula de convocação de Assembleia Geral de Credores em caso de inadimplência das empresas Recuperandas, o que torna,*





portanto, o ato nulo com a necessidade da conseqüente convolação em falência das empresas devedoras”. Discorrem, ainda, que tal tema está sendo objeto de Reclamação junto ao TJPR.

Razão, porém, não lhes assiste. Veja-se que a decisão que ordenou a realização da AGC (mov. 157792) há muito foi proferida, não recaindo sobre ela nenhuma decisão em instância superior que impedia a realização do ato até o momento em que a assembleia foi instaurada³.

Por sua vez, a Reclamação apontada, de n.º 0064323-27.2022.8.16.0000, embora admitida e ainda pendente de decisão, **não teve efeito suspensivo deferido** (decisão de mov. 443 daquele processo), sendo que descabe falar em nulidade dos conclaves de credores, ao menos até que sobrevenha eventual decisão em sentido contrário.

XII –AS CESSÕES REALIZADAS EM FAVOR DAS EMPRESAS DO GRUPO TWIN:

Por fim, a CCM TF3 LLC aduz a nulidade das cessões de crédito realizadas e informadas nos movimentos 161580 *usque* 161583 em favor da Twin Investimentos e Serviços, e posteriormente cedidas novamente para outras empresas de seu conglomerado empresarial. Defende, em sua tese, que tais empresas, por serem sociedades em conta de participação, não detêm personalidade jurídica e nem patrimônio próprio, sendo que os contratos de cessão em seu favor seriam, portanto, nulos.

³ O agravo 0058548-31.2022.8.16.0000, além de não ter tido o efeito suspensivo concedido, versa especificamente contra a decisão que, em tutela de urgência, suspendeu a exigibilidade da primeira parcela de pagamento que era devida pela Seara em maio/2022, e não sobre a ordem para realização da AGC. Por sua vez, o agravo 0060551-56.2022.8.16.0000, interposto pelas Recuperandas, que era específico para modificar a decisão que designou as datas de 17 e 24 de outubro de 2022, embora ainda não julgado, não teve efeito suspensivo concedido e, posteriormente, foi julgado prejudicado porque o ato foi instalado em segunda convocação.





Razão, contudo, não lhe assiste. Em primeiro lugar, é necessário pontuar que tanto as cessões apontadas pela credora quanto as posteriores que envolveram as empresas do Grupo Twin **foram devidamente homologadas pelo Juízo Recuperacional**, como se percebe do item 2 da decisão de mov. 161608 e do item 6 da decisão de mov. 162299:

PROJUDI - Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 161608.1 - Assinado digitalmente por Karina de Azevedo Malaguido
08/12/2022: REFORMA DE DECISÃO ANTERIOR. Arq: Decisão

2. Mov. 161576.6, mov. 161577.5, mov. 161580.8, mov. 161581.6, mov. 161582.6 e mov. 161583.6. **Homologo as cessões de crédito realizadas, inclusive para fins de participação na Assembleia Geral de Credores.**

PROJUDI - Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 162299.1 - Assinado digitalmente por Karina de Azevedo Malaguido:16718
18/01/2023: INDEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

6. Movs. 162235.2, 162238.3, 162239.2, 162248.4, 162250.2, 162251.2 e 162278.2. **Homologo as cessões de crédito realizadas, inclusive para fins de participação na Assembleia Geral de Credores.**

Contra essas decisões é que deveria se insurgir a credora, sendo descabida a arguição de nulidade do cômputo dos votos das empresas cessionárias, uma vez que a homologação já havia sido deliberada por este Juízo, inclusive com a expressa ordem para fins de participação na AGC. Se discordância havia em relação às cessões de crédito, é contra a decisão que as homologou que deveria ter recorrido a interessada o que, até o momento, não foi feito.

No entanto, ainda que assim não fosse, percebe-se que sua tese carece de fundamento.





Como se sabe, a cessão de crédito é um negócio jurídico em que uma pessoa (cedente) transfere para outra (cessionário) um crédito que possui contra terceiro (devedor). Essa transmissão de titularidade ocorre por meio de contrato de cessão de crédito, que deve ser celebrado por escrito e comunicado ao devedor. Por sua vez, a Empresa por Conta de Participação (ECP) é uma sociedade sem personalidade jurídica própria, formada por sócios que têm interesse em explorar determinado empreendimento em conjunto, sem criar uma nova pessoa jurídica.

Veja-se que nos artigos 991 *usque* 996 do Código Civil, que tratam das sociedades em conta de participação, **inexistem disposições que a proíbem de efetuar cessões de crédito**, seja como cedente ou cessionária. De igual modo, no artigo 286 e seguintes, que tratam especificamente da cessão de crédito, não existe nenhum impeditivo de que este tipo de negociação possa envolver este tipo de sociedade empresária.

A ECP pode ser cessionária de créditos, uma vez que é considerada uma sociedade de fato, que pode ter patrimônio próprio e realizar negócios jurídicos. Se a ECP pode ter bens e direitos em seu patrimônio, pode, também, adquirir créditos e direitos, o que é realizado por meio dos sócios, que se utilizam da conta de participação. Por segurança jurídica, deve ser observado que os sócios envolvidos concordem com o negócio, uma vez que a cessão de créditos é um negócio jurídico que se aperfeiçoa com a simples concordância do cedente e do cessionário, observadas as demais formalidades da lei.

Podem, portanto, ser consideradas válidas as cessões de crédito aludidas na petição de irresignação do credor, descabendo se falar em nulidade dos votos computados das cessionárias do Grupo Twin.

XIII – CONCLUSÃO:





ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela concessão da recuperação judicial e homologação do Plano de Recuperação Judicial Modificativo de mov. 162335, ressaltando-se as ilegalidades e nulidades, totais ou parciais, das cláusulas 5.1, 6.1, 7.2 e 8.4, nos termos acima referidos.

Termos em que pede deferimento.
Sertãoópolis, 31 de março de 2023.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

